



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ**  
SETOR DE LICITAÇÃO

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro - CEP 12350-000 - Igaratá-SP  
Tel. (11) 4658-1577 - e-mail: licitacao@igarata.sp.gov.br  
CNPJ: 46.694.147/0001-20



**DECRETO MUNICIPAL Nº 16/2021**

**DECRETO Nº 016, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021**

(REDAÇÃO CONSOLIDADA ATÉ O DECRETO Nº 065, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021)

Estabelece normas regulamentares sobre o procedimento administrativo de apuração de infrações administrativas cometidas por licitantes e contratados; a aplicação de sanções; e delega poderes à Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Gestão Estratégica, e dá outras providências.

**ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA**, Prefeito Municipal de Igaratá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições, em especial aquelas constantes do art. 70, incisos III e VIII da Lei Orgânica c/c o disposto na Lei Municipal nº 1.448, de 25 de fevereiro de 2009; e,

**Considerando** o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, em especial no seu art. 37;

**Considerando** as previsões elencadas na Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública - Lei nº 8.666, de 1993; Lei Federal nº 10.520, de 2002 – Lei do Pregão; e demais legislação correlata;

**Considerando** que nos termos do art. 14 do Decreto Lei nº 200/1967, o trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco;

**Considerando finalmente**, a necessidade de disciplinar o processo administrativo de apuração de infrações administrativas havidas no âmbito das contratações públicas realizadas pela Administração Pública de Igaratá, nos termos do autorizado pelo art. 118 da Lei nº 8.666/1993;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

## SETOR DE LICITAÇÃO

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro - CEP 12350-000 - Igaratá-SP  
Tel. (11) 4658-1577 - e-mail: licitacao@igarata.sp.gov.br

CNPJ: 46.694.147/0001-20



### DECRETA

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### Seção I Do Âmbito de Aplicação

**Art. 1º.** Este Decreto estabelece normas regulamentares sobre o procedimento administrativo, no âmbito da Administração Pública Municipal, voltado à aplicação de sanções administrativas aos licitantes e contratados, fundamentadas na Lei Federal nº 8.666, de 1993 e no artigo 7º, da Lei Federal nº 10.520, de 2002; e atribui competência à Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Gestão Estratégica para normatizar, instruir, julgar, designar comissões e aplicar sanções.

**Parágrafo único.** Estas normas aplicam-se também às contratações celebradas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 24 e art. 25, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**Art. 2º.** Para os fins deste Decreto consideram-se:

I - Órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Direta Municipal;

II - Licitante: pessoa física ou jurídica participante de licitação, inclusive nas modalidades dispensa e inexigibilidade, realizada pela Administração Pública Municipal;

III - Contratado: pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública Municipal, inclusive derivadas de licitações realizadas no sistema de registro de preços;

IV - Autoridade competente: agente público investido de capacidade administrativa, para expedir atos administrativos;

V - Comissão: conjunto de servidores instituído por ato de autoridade competente, com a função de instruir e concluir de forma fundamentada o procedimento administrativo para aplicação de possíveis sanções administrativas aos licitantes e contratados ou arquivamento do processo; e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro - CEP 12350-000 - Igaratá-SP

Tel. (11) 4658-1577 - e-mail: licitacao@igarata.sp.gov.br

CNPJ: 46.694.147/0001-20



VI - Sanção administrativa: penalidade prevista em Lei, regulamento, instrumento editalício ou contrato, aplicada pela Administração Pública Municipal no exercício da função administrativa, como consequência de um fato típico administrativo com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos por meio do devido processo legal.

## Seção II

### Da Competência para a Apuração das Infrações Administrativas

**Art. 3º.** A Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Gestão Estratégica é o Órgão competente para instaurar procedimentos e processos administrativos, constituir comissões para apurar infrações administrativas cometidas por licitantes e contratados no Município.

**Parágrafo único.** Estas normas aplicam-se também às contratações celebradas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 24 e art. 25, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**Art. 4º.** Cabe ao Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Gestão Estratégica designar os membros da Comissão de Sanção de Empresas para os trâmites administrativos do processo.

**§1º.** A Comissão será nomeada por ato da autoridade de que trata o *caput*, sendo composta por no mínimo 03 (três) membros, dentre aqueles elencados na Portaria nº 169, de 1º de setembro de 2021." (Redação dada pelo Decreto nº 65, de 1º de setembro de 2021)

**§2º.** No ato formal de nomeação estará previsto qual membro será o Presidente.

**§3º.** Serão impedidos de participar das comissões servidores que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenham mantido relação jurídica com licitantes ou contratados envolvidos.

**§4º.** Configurado o impedimento previsto no §3º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro - CEP 12350-000 - Igaratá-SP

Tel. (11) 4658-1577 - e-mail: licitacao@igarata.sp.gov.br

CNPJ: 46.694.147/0001-20



**Art. 5º.** Compete à Comissão de Sanção de Empresas - CSE:

I - autuar, instruir e conduzir os processos administrativos que visem à apuração de atos infracionais às normas legais em matéria de licitação e contratos administrativos de que possam resultar a aplicação das sanções;

II - diligenciar junto às Unidades para a obtenção de elementos e informações necessários ao bom andamento dos seus trabalhos;

III - promover investigações e diligências necessárias, exercendo suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo imprescindível à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública Municipal;

IV - requisitar documentos e/ou informações necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos, os quais não poderão ser sonogados, sob pena de responsabilidade pessoal; e

V - emitir relatório final.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

#### Seção I

##### Do Início do Processo

**Art. 6º.** A abertura de Processo Administrativo de Sanção de Empresas deverá ser solicitada, preferencialmente, pelo ordenador da despesa a qual a licitação ou contrato for vinculado, sempre que verificar descumprimento das cláusulas contratuais ou cometimento de atos que visem fraudar os objetivos de licitação.

**Art. 7º.** A abertura de Processo Administrativo dependerá de instrução prévia, elaborada pelo Órgão requisitante ou de ofício pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Gestão Estratégica, contendo:

I – Ofício e/ou Comunicação Interna do requerente com solicitação de abertura de Processo Administrativo, contendo:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

## SETOR DE LICITAÇÃO

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro - CEP 12350-000 - Igaratá-SP  
Tel. (11) 4658-1577 - e-mail: licitacao@igarata.sp.gov.br  
CNPJ: 46.694.147/0001-20



- a) identificação do Licitante ou Contratado;
- b) o relato da conduta irregular, destacando a(s) cláusula(s) do instrumento convocatório ou do contrato infringida(s); a infração cometida; o inadimplemento contratual; ou a irregularidade em licitação;
- c) os motivos que justificam a incidência de penalidade administrativa;
- d) número do edital, do contrato/ata de registro de preços, termo aditivo e nota de empenho; e
- e) indicação, sempre que possível, de 1 (um) servidor para compor a Comissão.

### II - Cópia dos seguintes documentos:

- a) edital com projeto básico/termo de referência;
- b) contrato e seus aditivos contendo toda e qualquer alteração;
- c) autorização de fornecimento - AF;
- d) notificação para empresa e resposta (se houver); e,
- e) demais peças facultativas que julgar pertinente.

III - Parecer Jurídico prévio emitido pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, abordando a viabilidade de abertura de Processo Administrativo, indicando às possíveis cláusulas editalícias, contratuais, legais e/ou regulamentares infringidas.

**§1º.** Fica resguardada à CSE a possibilidade de exigência de outros documentos que considerar pertinente à deflagração do processo.

**§2º.** A deflagração do Processo Administrativo dependerá da instrução encaminhada com todas as peças exigidas.

**Art. 8º.** O Processo Administrativo será instaurado por ato do Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Gestão Estratégica, devendo, no mínimo, conter as seguintes informações: (*caput* com redação dada pelo Decreto Municipal nº 65, de 1º de setembro de 2021)

- I - identificação da empresa e/ou pessoa física averiguada;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

## SETOR DE LICITAÇÃO

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro - CEP 12350-000 - Igaratá-SP  
Tel. (11) 4658-1577 - e-mail: licitacao@igarata.sp.gov.br  
CNPJ: 46.694.147/0001-20



II - identificação do processo original da licitação/contrato, que supostamente teve suas regras e/ou cláusulas descumpridas pelos licitantes ou contratados;

III - a menção às disposições legais aplicáveis ao procedimento para apuração de responsabilidade;

IV - a designação da Comissão de servidores que irá conduzir o procedimento; e

V - o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão.

**Parágrafo único.** O ato de que trata o *caput* deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município no prazo de até 20 (vinte) dias de sua formaização. (parágrafo único incluído pelo Decreto Municipal nº 65, de 1º de setembro de 2021)

## Seção II

### Da Comunicação dos Atos

**Art. 9º.** O licitante ou contratado deverá ser intimado dos despachos, decisões ou atos que lhe facultem oportunidade de manifestação nos autos ou lhe imponham deveres, restrições ou sanções; bem como das decisões sobre quaisquer pretensões por ele formuladas.

**§1º.** Na intimação pessoal, caso o destinatário e/ou seu representante legal se recuse a assinar o comprovante de recebimento, o servidor encarregado certificará a entrega e a recusa.

**§2º.** A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por meio eletrônico, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, fax, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

**§3º.** Quando o intimado indicar endereço eletrônico para recebimento de comunicações, a intimação poderá ser efetuada por *e-mail*, juntando-se aos autos o respectivo comprovante de leitura.

**§4º.** Não recebido no prazo de dois dias úteis o comprovante de leitura referido no §3º deste artigo, a Administração deverá providenciar a intimação pelos demais meios previstos nesta Lei.

**§5º.** No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

## SETOR DE LICITAÇÃO

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro - CEP 12350-000 - Igaratá-SP  
Tel. (11) 4658-1577 - e-mail: licitacao@igarata.sp.gov.br

CNPJ: 46.694.147/0001-20



**§6º.** As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

### Seção III

#### Do Regime dos Prazos

**Art. 10.** Os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento do Órgão Administrativo Municipal.

**Art. 11.** Os prazos serão sempre contados em dias úteis, salvo disposição expressa em contrário, interrompendo-se nos sábados, domingos e feriados.

**Art. 12.** Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

**§1º.** Os prazos fluirão a partir do 1º (primeiro) dia útil após o recebimento da notificação.

**§2º.** Considerar-se-á prorrogado o prazo, até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em sábado, domingo ou feriado, ou dia em que não houver expediente no órgão da Administração Pública Municipal responsável pelo procedimento ou este for encerrado antes da hora normal.

**Art. 13.** O procedimento administrativo deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias da sua instauração, salvo imposição de circunstâncias excepcionais.

**Parágrafo único.** A excepcionalidade a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser justificada pela Comissão responsável pelo procedimento à autoridade competente, em até 5 (cinco) dias antes à expiração do prazo.

### Seção IV

#### Da Instrução

**Art. 14.** Instaurado o processo, o licitante ou contratado será notificado para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação no caso de possível aplicação das sanções de multa, advertência, suspensão temporária ou impedimento de licitar, e 10 (dez)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

## SETOR DE LICITAÇÃO

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro - CEP 12350-000 - Igaratá-SP  
Tel. (11) 4658-1577 - e-mail: licitacao@igarata.sp.gov.br  
CNPJ: 46.694.147/0001-20



dias úteis caso existam fortes indícios para possível aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, conforme o § 3º, art. 87, da Lei nº 8.666, de 1993.

**§1º.** A notificação deverá conter:

I - identificação do licitante ou contratado;

II - finalidade da notificação;

III - prazo e local para apresentação da defesa;

IV - a necessidade de o intimado atender à notificação;

V - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

VI - a informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do licitante ou contratado; e

VII - a sanção a ser aplicada e sua gradação, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993 e/ou Lei nº 10.520, de 2002.

**§2º.** As notificações serão nulas quando feitas sem a observância das prescrições legais, mas a resposta do licitante ou contratado supre sua irregularidade.

**Art. 15.** O licitante ou contratado poderá juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

**§1º.** Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

**§2º.** Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas ou providências propostas pelo licitante ou contratado quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

**Art. 16.** Ao licitante ou contratado incumbirá provar os fatos e situações alegados, sem prejuízo da autoridade processante averiguar as situações indispensáveis à elucidação do caso e imprescindíveis à formação do seu convencimento.

**§1º.** O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**§2º.** Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

## Seção V



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

## SETOR DE LICITAÇÃO

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro - CEP 12350-000 - Igaratá-SP  
Tel. (11) 4658-1577 - e-mail: licitacao@igarata.sp.gov.br  
CNPJ: 46.694.147/0001-20



### Do Relatório e Decisão

**Art. 17.** Findada a instrução, em estrita observância aos preceitos do contraditório e da ampla defesa, ao final, seguir-se-á o relatório, peça informativa e opinativa, que deverá conter o resumo do procedimento e conclusão fundamentada da Comissão pela aplicação de sanções administrativas aos licitantes ou contratados ou arquivamento do processo.

**§1º.** O Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Gestão Estratégica, após receber o processo encaminhado pela Comissão, encaminhará o mesmo à Secretaria dos Negócios Jurídicos, para emissão de parecer jurídico quanto à legalidade e respeito aos trâmites processuais e ao princípio do contraditório e da ampla defesa devendo, o órgão consultivo, restituir o processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, salvo circunstâncias excepcionais devidamente justificada nos autos.

**§2º.** O processo retornará ao Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Gestão Estratégica para a decisão de mérito, após a análise dos autos.

**§3.** Caso o Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Gestão Estratégica entenda pela possibilidade de aplicação da sanção prevista no inc. IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993, os autos deverão, obrigatoriamente, ser remetidos ao Chefe do Poder Executivo para decisão.

**Art. 18.** Após a decisão, o extrato deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, contendo:

I - nome ou razão social do licitante ou contratado e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - número do processo administrativo;

III - as justificativas e fundamentação legal;

IV - número da licitação/contrato; e

V - sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento.

Parágrafo único. Após proferida a decisão caberá recurso e/ou pedido de reconsideração, observando-se o disposto no Capítulo IV deste Decreto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro - CEP 12350-000 - Igaratá-SP

Tel. (11) 4658-1577 - e-mail: licitacao@igarata.sp.gov.br

CNPJ: 46.694.147/0001-20



## CAPÍTULO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

### Seção I Das Sanções

**Art. 19.** Pela inexecução total ou parcial das obrigações contratuais, assim como o atraso injustificado ou sua execução irregular, bem como o comportamento inidôneo durante o procedimento licitatório ou de contratação poderá, garantida a defesa prévia, ser aplicada ao licitante e/ou contratado as seguintes sanções:

I - Para licitações/contratações regidas pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior.

II - Para licitações/contratações regidas pela Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002:

- a) impedimento de licitar e contratar com a Administração, por período não superior a 5 (cinco) anos;

- b) multa.

**Art. 20.** As sanções de suspensão temporária e a declaração de inidoneidade poderão, também, ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que em razão dos contratos regidos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

## SETOR DE LICITAÇÃO

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro - CEP 12350-000 - Igaratá-SP  
Tel. (11) 4658-1577 - e-mail: licitacao@igarata.sp.gov.br  
CNPJ: 46.694.147/0001-20



I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuírem idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

**Art. 21.** A aplicação da penalidade de multa independe de prévia aplicação de penalidade de advertência.

**Art. 22.** As penalidades previstas neste capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, observadas as prescrições legais pertinentes e as disposições estabelecidas nos respectivos instrumentos convocatórios e contratuais análogos.

**Art. 23.** O licitante e/ou contratado, em razão de sua inadimplência, arcará, ainda, a título de perdas e danos, com a correspondente diferença de preços verificada em decorrência de nova contratação, se nenhum dos classificados remanescentes aceitar a contratação nos termos propostos pela inadimplente, sem prejuízo das sanções cabíveis.

### Seção II

#### Da Sanção de Advertência

**Art. 24.** A sanção de advertência, prevista no inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666/93, consiste na comunicação formal ao infrator decorrente da prática de infrações leves, assim entendidas aquelas que ocasionem riscos e/ou prejuízos de menor potencial ofensivo para a Administração, funcionando como caráter educativo, de mera adequação da conduta da empresa faltosa.

### Seção III

#### Da Sanção de Multa

**Art. 25.** A pena de multa será assim aplicada:

I - de até 30% (trinta por cento) do valor total corrigido da avença, no caso de inexecução total do contrato;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

### SETOR DE LICITAÇÃO

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro - CEP 12350-000 - Igaratá-SP  
Tel. (11) 4658-1577 - e-mail: licitacao@igarata.sp.gov.br  
CNPJ: 46.694.147/0001-20



II - de até 30% (trinta por cento) do valor corrigido da avença, relativo à parte da obrigação não cumprida, no caso de inexecução parcial do contrato;

III - de até 5% (cinco por cento) do valor corrigido da avença, no caso de atraso injustificado na execução do contrato, acrescido de:

a) 0,4% (quatro décimos por cento) ao dia, para atrasos de até 50% (cinquenta por cento) do prazo estipulado na contratação para entrega do objeto ou de sua parcela; e,

b) 0,6% (seis décimos por cento) ao dia, para atrasos superiores a 50% (cinquenta por cento) do prazo estipulado na contratação para entrega do objeto ou de sua parcela, no que exceder ao prazo previsto na alínea “a” deste inciso.

**§1º.** Os percentuais de que tratam as alíneas “a” e “b”, do inciso III, deste artigo, serão calculados sobre o valor correspondente à parte inadimplente, excluída, quando for o caso, a parcela correspondente aos impostos destacados no documento fiscal.

**§2º.** A reincidência, nos termos previstos no inciso II do parágrafo único, do artigo 31, deste Decreto, referente ao descumprimento do prazo de entrega ensejará a aplicação da multa acrescida em até 50% (cinquenta por cento) sobre seu valor.

**§3º.** O valor correspondente à multa aplicada poderá ser, a critério da Administração, descontado dos pagamentos devidos em decorrência da execução do contrato que ensejou a sanção, ou descontado da garantia prestada para o mesmo contrato.

**§4º.** Inexistindo o desconto nos moldes previstos no §3º deste artigo, o correspondente valor deverá ser recolhido, através de depósito bancário, em conta corrente, em nome do Município de Igaratá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da notificação.

**§5º.** O valor da penalidade ficará restrito ao valor total do contrato e ou documento equivalente, nos termos da legislação civil.

**§6º.** O atraso injustificado superior a 45 (quarente e cinco) dias corridos será considerado como inexecução total do Contrato ou da Ata de Registro de Preços, devendo os instrumentos respectivos ser rescindidos e/ou cancelados, salvo razões de interesse público devidamente explicitadas no ato da autoridade competente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro - CEP 12350-000 - Igaratá-SP

Tel. (11) 4658-1577 - e-mail: licitacao@igarata.sp.gov.br

CNPJ: 46.694.147/0001-20



**§7º.** Os atos convocatórios e os contratos poderão prever outras hipóteses de multa, desde que devidamente justificadas pela autoridade competente, sem prejuízo da obrigatória utilização das regras processuais dispostas neste Decreto.

**Art. 26.** O não pagamento das multas no prazo e formas indicados, implicará na inscrição do débito na Dívida Ativa do Município de Igaratá, com posterior adoção de medidas de cobrança, inclusive judiciais.

**Art. 27.** O valor das multas terá como base de cálculo o valor da contratação, reajustado e atualizado monetariamente pelo índice da Unidade Fiscal do Município de Igaratá - UFMI, desde a data do descumprimento da obrigação até a data do efetivo recolhimento.

**Parágrafo único.** O valor da multa deverá ser recolhido, através de depósito bancário, em conta corrente nominal do Município de Igaratá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da notificação.

**Art. 28.** A multa pecuniária pode ser aplicada conjuntamente com as sanções previstas nas alíneas "c" e "d", do inciso I, e na alínea "a", do inciso II, todos do artigo 19 deste Decreto.

### Seção IV

#### Da Sanção De Suspensão Temporária De Participação Em Licitação e Do Impedimento De Licitar E Contratar Com A Administração

**Art. 29.** As hipóteses para aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, previstas no inciso III, do artigo 87, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no artigo 7º, da Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, são:

- I - atraso na entrega de bens e serviços contratados;
- II - não entrega de bens e serviços contratados;
- III - descumprimento ou abandono das obrigações contratuais em se tratando de serviços contínuos;
- IV - alteração da quantidade ou qualidade do objeto contratado;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro - CEP 12350-000 - Igaratá-SP

Tel. (11) 4658-1577 - e-mail: licitacao@igarata.sp.gov.br

CNPJ: 46.694.147/0001-20



V - falta de regularização junto ao Cadastro Municipal de Fornecedores ou não entrega, no prazo estipulado pela Administração, dos documentos necessários para a liquidação e pagamento da despesa;

VI – inércia na devolução dos valores recebidos indevidamente após ser devidamente notificado;

VII - inércia na regularização dos documentos fiscais no prazo concedido, na hipótese de enquadrar-se como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

VIII - induzir em erro a Administração;

IX – atrasar injustificadamente na execução da Ata de Registro de Preços ou contrato, implicando em necessária rescisão e/ou cancelamento do instrumento;

X – paralisação injustificada do serviço, da obra ou do fornecimento de bens;

XI – prática de atos irregulares ou ilegalidades para obtenção de cadastramento junto ao Cadastro Municipal de Fornecedores;

XII – causar o cancelamento da Ata de Registro de Preços ou à rescisão contratual;

XIII – recusa em contratar dentro do prazo de validade da proposta;

XIV - ausência de entrega da documentação exigida no edital;

XV - não manutenção da proposta, durante o seu prazo de validade; e,

XVI - outros descumprimentos das obrigações contratuais ou comportamentos inidôneos durante o procedimento de licitação/contratação, para os quais, após a devida análise do caso concreto, não venham a se enquadrar, pelas suas peculiaridades, na aplicação da sanção tratada no artigo 30 deste Decreto.

### Seção V

#### **Da Sanção De Declaração De Inidoneidade Para Licitar Ou Contratar Com A Administração Pública**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

## SETOR DE LICITAÇÃO

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro - CEP 12350-000 - Igaratá-SP  
Tel. (11) 4658-1577 - e-mail: licitacao@igarata.sp.gov.br  
CNPJ: 46.694.147/0001-20



**Art. 30.** A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública será aplicada considerando as características de cada caso, suas peculiaridades e pautando-se pelo princípio da legalidade, devendo, obrigatoriamente, serem justificadas no processo administrativo e endossadas pela autoridade competente.

### CAPÍTULO IV

#### DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DAS SANÇÕES

**Art. 31.** A responsabilidade do infrator será apurada segundo

os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com a observância do devido processo legal, assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, devendo a autoridade competente tomar como base para a definição da penalidade adequada, fixação do valor da multa e aplicação das sanções administrativas, dentre outros, os seguintes critérios para a dosimetria do tipo e extensão da sanção, elementos e circunstâncias:

I – a natureza e a gravidade da falta;  
II – os antecedentes;  
III – a reincidência;  
IV – a existência de advertências e processos de apuração de infração instaurados, em tramitação;

V – as circunstâncias e consequências da conduta: se a infração foi deliberada ou decorrente de erro do fornecedor, se este foi transparente ou tentou esconder a falha, se agiu de boa ou má-fé;

VI – a vantagem auferida em virtude da infração;  
VII – as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes, tais como as hipóteses de força maior ou caso fortuito, quando devidamente comprovadas pelo infrator;

VIII – a intensidade do dano provocado;

IX – o prejuízo causado à Administração; e,

X – a relevância do interesse público atingido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

## SETOR DE LICITAÇÃO

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro - CEP 12350-000 - Igaratá-SP  
Tel. (11) 4658-1577 - e-mail: licitacao@igarata.sp.gov.br

CNPJ: 46.694.147/0001-20



**Parágrafo único.** Para fins deste Decreto, entende-se:

I - por prejuízo, não só em relação à questão financeira, mas, também, ao princípio da eficiência almejada pela Administração; e,

II - reincidência, o fato da empresa contratada ter inadimplido, nos termos do Capítulo III, no período de 12 (doze) meses, contados da aplicação de sanção anterior (previstas no artigo 87 da Lei federal nº 8.666/93 e no artigo 7º, da Lei federal nº 10.520/02) no âmbito da Administração Municipal de Igaratá e a ocorrência do fato gerador da sanção atual.

### CAPÍTULO V

#### DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E PUBLICAÇÃO DA DECISÃO

**Art. 32.** Após intimação da decisão, o sancionado, terá 05 (cinco) dias úteis para apresentar recurso administrativo, que, em regra, não gozará de efeito suspensivo, conforme arts. 109, §2º da Lei Federal nº 8.666/1993 e 61 da Lei Federal nº 9.784/1999.

**§1º.** O recurso apresentado deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a qual poderá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, exercer seu juízo de reconsideração ou não, devendo ser motivado nos autos, e, posteriormente, encaminhará ao Chefe do Poder Executivo Municipal para decidir recurso de forma definitiva.

**§2º.** A tempestividade recursal deve ser aferida pela data em que foi protocolado o recurso, sendo que no caso de recurso enviado por meio postal, será considerada, para fins de conferência do cumprimento do prazo, a data da postagem no correio, e não a data de recebimento no Ente Municipal.

**§3º.** A autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá conceder, de ofício ou a requerimento, efeito suspensivo à peça recursal, desde que haja justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão de 1ª instância.

**§4º.** Nos casos das penalidades previstas nos arts. 19, I, alíneas “c” e “d” e II, alínea “a” do presente Decreto, havendo recurso, deverá ser concedido o efeito suspensivo, haja vista o justo receio de prejuízo de difícil



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

### SETOR DE LICITAÇÃO

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro - CEP 12350-000 - Igaratá-SP  
Tel. (11) 4658-1577 - e-mail: licitacao@igarata.sp.gov.br  
CNPJ: 46.694.147/0001-20



ou incerta reparação decorrentes dos efeitos da própria penalidade, sendo o ato motivado nos autos.

**§5º.** O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. (Artigo renumerado e com redação dada pelo Decreto Municipal nº 65, de 1º de setembro de 2021)

**Art. 32-A.** A autoridade competente para decidir o recurso poderá, desde que devidamente motivado, ratificar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, conforme previsão legal no art. 64 da Lei nº 9.784/1999.

**Parágrafo único.** Nos casos em que a decisão do recurso resultar em agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que, caso queira, formule nova manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, antes da decisão final. (Artigo acrescido pelo Decreto Municipal nº 65, de 1º de setembro de 2021)

**Art. 32-B.** Em casos de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, no prazo recursal deverá ser, em preliminar, apresentados embargos declaratórios que, se rejeitados, sujeitarão o processo ao imediato enfrentamento do mérito recursal. (Artigo acrescido pelo Decreto Municipal nº 65, de 1º de setembro de 2021)

**Art. 33.** (Renumerado e Revogado pelo Decreto Municipal nº 65, de 1º setembro de 2021)

**Parágrafo único** (Renumerado e Revogado pelo Decreto Municipal nº 65, de 1º setembro de 2021)

**Art. 34.** Compete ao Prefeito Municipal aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade, prevista no art. 87, inc. IV da Lei Federal nº 8.666/1993.

**Parágrafo único.** Do ato que aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade, cabe pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão. (Renumerado pelo Decreto Municipal nº 65, de 1º setembro de 2021)

**Art. 35.** Após o término do prazo para interposição de recurso administrativo, o extrato da decisão final deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, contendo:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

## SETOR DE LICITAÇÃO

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro - CEP 12350-000 - Igaratá-SP  
Tel. (11) 4658-1577 - e-mail: licitacao@igarata.sp.gov.br  
CNPJ: 46.694.147/0001-20



I - nome ou razão social licitante ou contratado e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - número do processo administrativo;

III - as justificativas e fundamentação legal;

IV - número licitação/contrato; e

V - sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento e/ou suspensão. (Renumerado pelo Decreto Municipal nº 65, de 1º setembro de 2021)

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 36.** Observado as disposições deste Decreto, a Administração só poderá deixar de aplicar a sanção se verificado que:

I - não houve infração ou que o notificado não foi o seu autor;

II - a infração decorreu de caso fortuito ou força maior;

III - especificamente em relação à aplicação da sanção de multa, a mesma será dispensada quando estiverem presentes todos os seguintes critérios:

a) for decorrente de inobservância, por parte da contratada, do prazo de entrega e/ou prestação de serviço pactuado;

b) não ter gerado prejuízo à Administração, nos termos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 31 deste Decreto;

c) se referir a evento único, não havendo reincidência dentro do prazo previsto no inciso II do parágrafo único do art. 31 deste Decreto;

d) não houver a aplicação à contratada, no mesmo caso concreto, da sanção de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, previstos no artigo 87, inciso III, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no artigo 7º, da Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

e) o valor da multa for inferior ao custo médio estimado de instrução do processo sancionatório.

**Parágrafo único.** Considera-se o montante de 30 (Trinta) Unidades Fiscais do Município de Igaratá - UFMI como sendo o custo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ**  
SETOR DE LICITAÇÃO

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro - CEP 12350-000 - Igaratá-SP  
Tel. (11) 4658-1577 - e-mail: licitacao@igarata.sp.gov.br  
CNPJ: 46.694.147/0001-20



médio estimado para instrução de um processo sancionatório. (Renumerado pelo Decreto Municipal nº 65, de 1º setembro de 2021)

**Art. 37.** Cópia deste Decreto deverá, obrigatoriamente, integrar os atos convocatórios dos certames, ou, nos casos de contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, dos respectivos instrumentos de contrato. (Renumerado pelo Decreto Municipal nº 65, de 1º setembro de 2021)

**Art. 38.** Na omissão deste Decreto, aplicam-se subsidiariamente as regras previstas:

I – nas Leis Municipais nº 1.448, de 25 de fevereiro de 2009 e 1.449, de 09 de março de 2009;

II – na Lei Complementar Municipal nº 005, de 23 de setembro de 2010, que instituiu o Código Tributário do Município de Igaratá – CTMI;

III – na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

IV – no Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal;

V - na Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil; e,

VI – na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de junho de 1989. (Renumerado pelo Decreto Municipal nº 65, de 1º setembro de 2021)

**Art. 39.** As Secretarias Municipais de Administração, Finanças, Planejamento e Gestão Estratégica; e dos Negócios Jurídicos, expedirão, quando necessário, instruções complementares com vistas à fiel execução deste Decreto. (Renumerado pelo Decreto Municipal nº 65, de 1º setembro de 2021)

**Art. 40.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Renumerado pelo Decreto Municipal nº 65, de 1º setembro de 2021)

Igaratá, 23 de fevereiro de 2021.

ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ**  
SETOR DE LICITAÇÃO

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro - CEP 12350-000 - Igaratá-SP  
Tel. (11) 4658-1577 - e-mail: licitacao@igarata.sp.gov.br  
CNPJ: 46.694.147/0001-20



- PREFEITO MUNICIPAL-

ANA PAULA FERNANDES RODRIGUES  
- DIRETORA DE FINANÇAS-

JUCIMARA RIBEIRO DE BRITO  
-Secretária do Gabinete -